



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	16327.002040/00-07
Recurso n°	148.018 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2000
Acórdão n°	104-21.983
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	FUNDAÇÃO ITAUBANCO
Recorrida	10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000

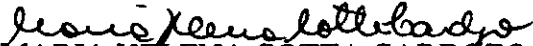
Ementa:

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - MP Nº 303, DE 2006 - RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO ITAUBANCO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *ju*


MARIA HELENA COTTA CARDOSO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra FUNDAÇÃO ITAUBANCO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/16 para formalização da exigência de multa isolada, no valor de R\$ 66.798,17.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração:

DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA (IRF) - Imposto de Renda na Fonte recolhido após o vencimento do prazo legal, sem o recolhimento da respectiva multa de mora, referente ao(s) mês(es) 07/1999.

O Contribuinte recolheu a quantia de R\$ 89.064,23, código 0561, apenas com juros de mora, referente o período de 31/07/1999, em 19/10/2000.

Conforme consta do presente processo 16327.002040/00-07, o contribuinte invocou o instituto da espontaneidade, na forma do art. 138 do CTN.

A autoridade tributária, através do despacho decisório 290/2000, indeferiu a solicitação determinando ao contribuinte o pagamento da multa de mora.

Tendo sido o contribuinte regularmente intimado e não tendo pago a multa de mora, constitui-se de ofício a multa isolada correspondente a 75% do valor pago, na forma da lei.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 19/27 onde sustenta, em síntese, que tendo espontaneamente comparecimento para recolhimento do imposto, embora com atraso, tem o direito de usufruir os efeitos da denúncia espontânea, que exclui a possibilidade de exigência, por parte do Fisco, de qualquer tipo de penalidade, inclusiva a multa de mora. Invoca doutrina e jurisprudência.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP I julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações: que o sistema legal tributário brasileiro tem mantido, de forma regular e consistente, a multa de mora para o pagamento espontâneo do contribuinte e a multa de ofício para exigência com base em lançamento de ofício; que a multa de mora é encargo acessório a ser recolhido pelo contribuinte junto com o principal e juros de mora, espontaneamente; que se o CTN não distinguiu quais as penalidades são afastadas pelo instituto da denúncia espontânea, o legislador ordinário o fez e que, para este, a denúncia espontânea somente exclui a responsabilidade do contribuinte por aquelas infrações sancionadas por multas de ofício; que a interpretação pretendida pelo Autuado corresponde a tornar a multa de mora inaplicável e, portanto, a bani-la do sistema tributário pátrio; que o

Conselho de Contribuintes tem decidido no sentido da incidência da multa de mora no caso de pagamentos de tributos com atraso.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2005 (fls. 75), a Contribuinte apresentou, em 23/08/2005, o Recurso de fls. 76/85 onde reitera, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação, no sentido da aplicação dos efeitos da denúncia espontânea também em relação á multa de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o lançamento de refere-se a exigência de multa isolada, pelo pagamento de tributo com atraso sem a correspondente multa de mora.

Argumenta a Recorrente, em síntese, que a multa de mora é indevida por ter sido o imposto pago, embora com atraso, de forma espontânea, aplicando-se ao caso os efeitos da denúncia espontânea previstos no art. 138 do CTN.

Não penso assim, conforme reiteradamente tenho votado nesta Câmara. Porém, essa questão não mais é relevante para o desfecho da lide. É que o art. 44 da lei nº 9.430, de 1996, que previa a incidência da multa isolada nesses casos foi alterado pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, que deixou de tratar como infração sujeita a multa, exigida isoladamente, o pagamento de tributo em atraso, sem a multa de mora. Eis a nova redação introduzida pela art. 18 da referida Medida Provisória:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata;

II – de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa física.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Como se vê, não mais subsiste a hipótese de aplicação de multa isolada a que se referia no § 1º, II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação anterior.

Ora, é o caso, portanto, de se aplicar a retroatividade benigna a que se refere o art. 106, II do CTN, *verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se à ato ou fato pretérito:

(...)

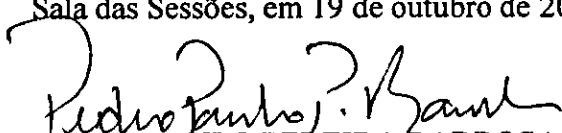
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;*
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”*

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA